Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 68/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12265/2017
PROTOCOLO	: 1826088
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NORBERTO FABRI JUNIOR
INTERESSADO	: UNITED MEDICAL LTDA
VALOR	: R$ 110.749,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar o cumprimento das normas legais, para aquisição de medicamentos a fim de atender à ordem judicial, assim como a formalização do contrato administrativo no qual estão devidamente estabelecidas as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com a tempestiva publicação.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da inexigibilidade de licitação (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 67/2017 e pela **regularidade** dos atos de execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, e a empresa United Medical Ltda, pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 67/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, e a empresa United Medical Ltda, na modalidade inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a aquisição de medicamento tipo azictidina 125mg (Vidaza) para atender ordem judicial, no valor inicial de R$ 110.749,80 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Analisam-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-44885/2018 (peça 23), manifestou-se pela regularidade dos atos da inexigibilidade de licitação, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-17696/2019 (peça 25), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, “b”, II e III do RITC/MS, conforme preconizam os arts. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	110.749,80
Total de notas de empenhos	**R$**	110.749,80
Notas fiscais	**R$**	110.749,80
Ordens de pagamentos	**R$**	110.749,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a inexigibilidade de licitação, a formalização e o teor do contrato, assim como a sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da inexigibilidade de licitação (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b" do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 67/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 67/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP/dssm